



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Rua Coronel João Notini, 1.044, Bairro Sidil, Divinópolis/MG, CEP 35500-017

FAX: 3732138818 – TEL:3732142048

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 92/2018

IC 0000194.2017.03.010/0

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.291.351/0001-64, com endereço na rua Pernambuco, n.º 60, centro, CEP: 35500-008, município de Divinópolis/MG, doravante denominada de **COMPROMISSÁRIO**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 876 da CLT, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis/MG, representado, neste ato, pelo Procurador do Trabalho **MARCELO DOS SANTOS AMARAL**, nos termos que se seguem.

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 1ª – Nas contratações de empresas terceirizadas para a prestação de serviços, o Município compromissário exigirá a efetiva comprovação de todos os requisitos previstos nos art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - Para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa terceirizada, o Município compromissário adotará, no mínimo, as seguintes medidas:

I - Estabelecer no ato convocatório da licitação exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, ou então a exigência de outra forma de garantia de cumprimento do contrato, a exemplo de seguro, caução, etc., tudo visando à observância dos preceitos legais em referência;

II - Exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do § 4º do art. 31 da Lei 8.666/93;

CLÁUSULA 2ª – Exigir da empresa prestadora de serviços terceirizados, mediante cláusula específica no Edital de abertura, no contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, o **cumprimento pontual** de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias **em relação aos empregados contratados**, inclusive no tocante às normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato administrativo e retenção dos valores que lhe seriam devidos em decorrência do contrato.

Wendel Santos de Oliveira
Procurador - Geral
OAB/MG 74718



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Rua Coronel João Notini, 1.044, Bairro Sidil, Divinópolis/MG, CEP 35500-017

FAX: 3732138818 – TEL:3732142048

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

CLÁUSULA 3ª – Fiscalizar efetiva e periodicamente o cumprimento pontual de todas as obrigações trabalhistas e em saúde e segurança do trabalho/mencionadas na cláusula anterior, documentando os respectivos atos de fiscalização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Município compromissário designará, formalmente, um servidor para fiscalizar mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e em saúde e segurança do trabalho, de modo a que restem cumpridas tempestivamente as obrigações estabelecidas nas cláusulas 2ª e 5ª deste TAC, dentre elas o fornecimento e efetivo uso dos equipamentos de proteção individual pelos empregados da empresa contratada, anotando em registro próprio (laudo de inspeção) todas as irregularidades observadas, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No que concerne à verificação das obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, dada a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal do Município de Divinópolis, que atualmente não conta com Engenheiro de Segurança do Trabalho, terá o Compromissário o prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do TAC, para o cumprimento dessa específica obrigação, sendo que, decorrido esse lapso temporal, se ele ainda não contar com profissional habilitado para proceder à essa averiguação, por motivos alheios à sua vontade, lhe será concedido prazo adicional de 6 (seis) meses para adimplemento respectivo.

CLÁUSULA 4ª – Constatado o inadimplemento ou atraso de qualquer obrigação prevista na cláusula segunda a cargo da empresa contratada, o Município compromissário procederá, no prazo máximo de 10 [dez] dias, à comunicação do fato ao Ministério do Trabalho, pessoalmente ou através do envio de carta com aviso de recebimento.

CLÁUSULA 5ª – Somente efetuar o pagamento da parcela mensal do contrato de prestação de serviço à empresa contratada, após a apresentação, por parte dela, no mínimo, dos comprovantes de pagamento pontual das verbas trabalhistas e de recolhimento dos encargos sociais abaixo mencionados, em relação a todos os empregados vinculados ao contrato:

- I – remuneração, compreendendo o salário mensal e demais verbas de natureza salarial;
- II – vales-transportes e auxílio alimentação, quando for o caso;
- III – contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e para o INSS;
- IV – décimo terceiro salário, quando for o caso;
- V- concessão de férias e pagamento da respectiva remuneração, quando for o caso.

Wendel Santos de Oliveira
Procurador - Geral
OAB/MG 74718



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Rua Coronel João Notini, 1.044, Bairro Sidil, Divinópolis/MG, CEP 35500-017

FAX: 3732138818 – TEL:3732142048

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A comprovação estipulada nesta cláusula se refere às verbas e encargos incidentes no mês **imediatamente anterior** à data de pagamento da parcela mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As verbas indicadas nesta cláusula deverão obedecer aos valores estipulados em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em sentença normativa, se houver.

CLÁUSULA 6ª – O Edital de licitação, o contrato administrativo e demais instrumentos congêneres deverão prever o direito/dever de a administração efetuar o pagamento das verbas trabalhistas e o recolhimento das contribuições sociais mencionados na cláusula 5ª do presente Termo de Ajuste de Conduta **diretamente aos empregados** da empresa contratada, utilizando-se dos valores que seriam devidos a ela, esclarecendo-se que isso não importará na assunção da obrigação por parte do Município de trazer para o seu sistema de controle de pessoal a gestão rotineira dos pagamentos dos encargos trabalhistas de rigor, tendo o compromisso desta Cláusula o caráter significativo da necessidade de rescisão do contrato com a terceirizada, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: O Município compromissário efetuará os pagamentos e recolhimentos indicados no “caput” no prazo máximo de 10 [dez] dias, contados a partir **do primeiro dia útil, após o inadimplemento** da respectiva verba ou contribuição **por parte da empresa contratada**, utilizando-se dos valores que seriam devidos a ela.

CLÁUSULA 7ª – Extinto o contrato de prestação de serviço, o Município compromissário somente efetuará o pagamento da parcela final à empresa contratada, mediante apresentação de documentos que comprovem de forma cabal o pagamento das verbas rescisórias a todos os empregados.

CLÁUSULA 8ª – O Município deverá manter arquivadas as cópias de todos os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas, contribuições previdenciárias e atos fiscalizatórios mencionados no presente Termo de Ajuste de Conduta pelo prazo de prescrição aplicável à respectiva obrigação.

II – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 9ª - Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações constantes no “caput” e nos parágrafos e/ou itens de cada uma das cláusulas do presente Termo de Ajuste de Conduta, o Município compromissário ficará sujeito ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo a penalidade a cada constatação de violação, observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre uma constatação e outra.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso chegue ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, por qualquer meio, notícia de descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, antes de se cobrar a multa ora estipulada, conceder-se-á ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Rua Coronel João Notini, 1.044, Bairro Sidil, Divinópolis/MG, CEP 35500-017

FAX: 3732138818 – TEL.:3732142048

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Compromissário prazo não inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos.

CLÁUSULA 10 – O valor da multa será atualizado pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editadas pelo TRT da 3ª Região, cujo termo inicial se dará a partir da data de sua celebração, e terá a destinação que o Ministério Público do Trabalho entender pertinente para a reconstituição dos bens lesados, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/1985, como, por exemplo, sua reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 7.998/1990.

CLÁUSULA 11 – A multa estabelecida não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer ora assumidas pelo Município compromissário, obrigações que remanescem mesmo após o pagamento de eventual multa por descumprimento.

III- DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 12 – O presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho ou pelo Sindicato da categoria, devendo o Município compromissário prestar todas as informações e documentos necessários a tanto, sob pena de presumir-se seu descumprimento.

IV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 13 – O presente instrumento passa a vigorar a partir da sua assinatura, sendo que as obrigações previstas nas cláusulas segunda, terceira, quarta, quinta, sétima e oitava são imediatamente exigíveis, inclusive para os contratos em vigor, ao passo que as obrigações previstas nas cláusulas primeira e sexta serão exigíveis para os procedimentos licitatórios deflagrados após a celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA 14 – Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 876, da CLT.

CLÁUSULA 15 – O presente instrumento abrange os órgãos da administração direta e demais entidades e/ou autarquias controladas pelo Município compromissário.

CLÁUSULA 16 – Na hipótese de ocorrer mudança legislativa que altere as normas que fundamentam as obrigações previstas no presente instrumento, este Termo de Ajuste de Conduta acompanhará as mudanças legislativas.

CLÁUSULA 17 – Caso alguma alteração normativa seja considerada inconstitucional ou manifestamente contrária ao interesse social, o Ministério Público do Trabalho poderá resilir unilateralmente o presente TAC em relação a uma ou mais

Wendel Santos de Oliveira
Procurador - Geral
OAB/MG 74718



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Rua Coronel João Notini, 1.044, Bairro Sidil, Divinópolis/MG, CEP 35500-017

FAX: 3732138818 – TEL:3732142048

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

obrigações.

CLÁUSULA 18 – O presente Termo de Ajuste de Conduta não prejudica nem altera as obrigações eventualmente pactuadas em outros instrumentos celebrados junto ao Ministério Público do Trabalho, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições constantes do instrumento mais recente.

O Município compromissário firma o presente instrumento na presença do representante do Ministério Público do Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Divinópolis, 11 de julho de 2018.


MARCELO DOS SANTOS AMARAL
Procurador do Trabalho

Wendel Santos de Oliveira
Procurador - Geral
OAB/MG 74718

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador do MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS)
Compromissário